

PARECER JURÍDICO Nº ____/2025
PROJETO DE LEI Nº 204/2025 – LEGISLATIVO
Autoria: Vereador José Adilson Vitorino da Silva

EMENTA: Análise. Iniciativa. Constitucionalidade. Legalidade. Projeto de Lei nº 204/2025, Dispõe sobre a criação da Rota Histórica e Cultural ‘Memória nas Paredes’ no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

I. RELATÓRIO

Trata-se de emissão de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe/PE, para análise do Projeto de Lei nº 204/2025, de autoria do Vereador José Adilson Vitorino da Silva, que propõe a criação da “Rota Histórica e Cultural – Memória nas Paredes”, destinada à instalação de placas informativas contendo dados históricos, culturais e turísticos acerca de personalidades, fatos e locais relevantes do Município.

O texto estabelece que: as placas terão dimensões mínimas e conterão QR Code, as informações históricas serão elaboradas pela Secretaria de Educação, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias para confecção das placas, há previsão expressa de regulamentação e operacionalização pelo Executivo.

É o relatório.

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, o parecer jurídico restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei. Destaca-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, servindo apenas como instrumento técnico de opinião para subsidiar a tomada de decisão pela administração pública.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Iniciativa e Competência Parlamentar

A iniciativa é formalmente válida, pois decorre da competência do parlamentar para apresentar proposições de interesse local, desde que não invadam a esfera organizacional, administrativa ou financeira do Poder Executivo, conforme determina a Constituição Federal (art. 30, I) e a Lei Orgânica Municipal (arts. 8º e 29, caput), que tratam das matérias de competência legislativa municipal e da iniciativa parlamentar.

O projeto apresenta conteúdo de interesse cultural e histórico, inserido no âmbito da competência legislativa genérica da Câmara, não recaindo sobre matérias privativas do Executivo.

Importante ressaltar que o texto não cria estrutura administrativa, não determina despesas obrigatórias, não cria cargos, não interfere na organização das Secretarias, e tampouco invade atos de gestão.

Assim, a iniciativa do vereador é legítima, desde que a execução da política pública permaneça sob a direção do Poder Executivo, o que o próprio projeto respeita, especialmente ao prever que o Executivo poderá regulamentar e celebrar parcerias (art. 4º).

2. Da Constitucionalidade e Legalidade

O projeto se mostra constitucional e legal, pois não contraria normas federais, estaduais ou municipais.

A proposição respeita os limites de atuação do Legislativo, apresentando caráter normativo, programático e autorizativo, sem impor obrigações diretas ao Chefe do Executivo e sem criar encargos administrativos indevidos.

Também não há violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), uma vez que o projeto: Apenas institui diretriz e reconhece ações de interesse público e mantém a competência administrativa do Executivo para execução, regulamentação e escolha dos meios de implementação.

Assim, não há ingerência indevida na gestão municipal, mantendo-se íntegro o modelo constitucional e orgânico de repartição de competências.

3. Quórum de Votação

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto, por se tratar de lei ordinária, está sujeito à aprovação por **maioria simples**. A proposição observa a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, coerente e juridicamente adequada.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opina-se pela constitucionalidade, legalidade** e regularidade formal do Projeto de Lei apresentado pelo Vereador José Adilson Vitorino da Silva, uma vez que a iniciativa é adequada, o conteúdo respeita os limites constitucionais e orgânicos de competência e não há ingerência na esfera administrativa do Poder Executivo.

Assim, o parecer é FAVORÁVEL, podendo o projeto seguir para votação em plenário.

Santa Cruz do Capibaribe, 27 de novembro de 25

Francisca de Oliveira Cosmo - OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica